



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
Estado do Rio de Janeiro

---

**LEI N.º 3.867/2025**

04 de dezembro de 2025

Autoria Vereador Thiago Mac Gregor

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR  
SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) NO MUNICÍPIO DE  
VALENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Município de Valença/RJ, com a finalidade de reconhecer, fomentar e remunerar a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos no território municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.119/2021, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e da legislação estadual correlata.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de PSA:

- I – Proteger e restaurar a Mata Atlântica e suas microbacias estratégicas;
- II – Ampliar a segurança hídrica e a qualidade da água para abastecimento humano e produtivo;
- III – conservar a biodiversidade, reduzir erosão e assoreamento e aumentar o estoque de carbono;
- IV – Contribuir para o incremento dos indicadores ambientais municipais e, por consequência, das receitas vinculadas ao ICMS Ecológico.

**Art. 3º** A Política observará os princípios da legalidade, finalidade pública, voluntariedade de adesão, transparência, adicionalidade, resultado ambiental verificável, prioridade aos pequenos produtores e salvaguardas socioambientais.

**CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Serviços ambientais: benefícios ecossistêmicos de provisão, regulação, suporte e culturais;
- II – Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): mecanismo de natureza voluntária que remunera provedores por serviços ambientais gerados, mantidos ou ampliados;
- III – Provedor: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, proprietária, possuidora ou gestora de área que realize ações elegíveis;

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 2027 – 30/12/2025**



IV – Beneficiário: pessoa física ou jurídica que aufera benefícios dos serviços ambientais.

### **CAPÍTULO III – SERVIÇOS AMBIENTAIS ELEGÍVEIS**

**Art. 5º** São passíveis de PSA, dentre outros definidos em regulamento:

- I – conservação e recuperação de APPs e Reservas Legais além do mínimo legal;
- II – Proteção de nascentes, margens e áreas de recarga aquífera;
- III – restauração ecológica com espécies nativas e implantação de sistemas agroflorestais;
- IV – Manejo integrado do fogo e prevenção a incêndios florestais;
- V – Conectividade ecológica e proteção de habitats ameaçados;
- VI – Conservação em RPPNs reconhecidas, inclusive sua zona de amortecimento;
- VII – sequestro e estoque de carbono, medidos por métricas aceitas.

### **CAPÍTULO IV – ÁREAS PRIORITÁRIAS E HIERARQUIZAÇÃO**

**Art. 6º** Terão prioridade:

- I – Microbacias estratégicas para abastecimento público, a serem definidas em ato do Executivo;
- II – Imóveis com passivos ambientais regularizados e CAR válido;
- III – pequenos produtores rurais, comunidades tradicionais e coletivos associativos;
- IV – áreas de alta vulnerabilidade e/ou relevância para conectividade florestal.

### **CAPÍTULO V – BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES**

**Art. 7º** Poderão ser beneficiários do PSA os provedores que:

- I – Estejam regulares quanto à posse/propriedade e obrigações ambientais;
- II – Apresentem Plano de Ação Ambiental (PAA) com metas, prazos e indicadores;
- III – firmem Termo de Adesão/Contrato de PSA com o Município.

**Art. 8º** O Município poderá celebrar contratos de PSA com:

- I – Proprietários/gestores de RPPNs;
- II – Proprietários de imóveis rurais, individualmente ou organizados;
- III – instituições públicas ou privadas gestoras de áreas com função ambiental.



---

## CAPÍTULO VI – INSTRUMENTOS

**Art. 9º** Ficam adotados os seguintes instrumentos:

- I – Cadastro Municipal de PSA, sob gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Utilização do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA (já existente) como instância financeira executora do PSA;
- III – Comitê Gestor do PSA, instância técnica e paritária, com participação mínima do CONDEMA, responsável por propor critérios, priorização e monitoramento.

**Art. 10.** O Poder Executivo publicará chamadas públicas e editais, definindo metas, critérios de elegibilidade, pesos de priorização territorial e documentação exigida.

## CAPÍTULO VII – MODALIDADES E FORMAS DE INCENTIVO

**Art. 11.** O PSA poderá ocorrer por:

- I – Pagamento financeiro direto por hectare/serviço, condicionado a resultados;
- II – Incentivos não financeiros, como assistência técnica, insumos, mudas e cercamentos;
- III – incentivos fiscais ou tributários municipais, na forma da legislação tributária específica.

**Art. 12.** Os valores de referência, métricas e indicadores (água, cobertura florestal, carbono e biodiversidade) serão definidos em regulamento e em cada edital, observando adicionalidade, custo-efetividade e foco em resultados.

**Art. 12-A.** Os valores de referência e pagamentos previstos nos contratos e editais do PSA serão expressos em UFIVA (Unidade Fiscal de Valença), com conversão em moeda corrente na data do pagamento, assegurando atualização uniforme e previsibilidade.

## CAPÍTULO VIII – FONTES DE RECURSOS

**Art. 13.** Constituem fontes para custeio dos contratos de PSA, a serem executadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA):

- I – Dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, sem criação de despesa obrigatória;
- II – Parcela das receitas ambientais, inclusive ICMS Ecológico;
- III – compensações ambientais e conversão de multas, na forma da lei;
- IV – Doações, convênios, termos de cooperação e parcerias;
- V – Recursos de projetos com organismos nacionais e internacionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

§1º O serviço municipal de água e esgoto ou a concessionária poderão aportar recursos, celebrar termos de cooperação e executar modalidades de PSA direcionadas à proteção de mananciais.

§2º Os editais poderão utilizar a UFIVA como unidade de referência para remuneração, com pagamento condicionado ao cumprimento das metas.

## **CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO, MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 14.** A seleção ocorrerá por edital, com hierarquização por critérios técnico-ambientais e socioeconômicos, priorizando pequenos produtores e áreas de maior impacto.

**Art. 15.** Os contratos de PSA conterão: objeto, metas, indicadores, métodos de verificação, valor e forma de pagamento, periodicidade, penalidades e salvaguardas.

**Art. 16.** O monitoramento será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo utilizar vistorias, imagens de satélite, geoprocessamento, análises de água e auditorias independentes, com Relatório Anual do PSA publicado no Portal da Transparência e apresentado ao CONDEMA.

**Art. 17.** O descumprimento contratual sujeita o beneficiário a advertência, suspensão, exclusão e, quando couber, devolução proporcional dos valores, garantido o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** ~~O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, podendo detalhar a governança, as métricas, os pesos de priorização por microbacia e os modelos de documentos (Plano de Ação Ambiental, Termo de Adesão e Relatório de Monitoramento).~~ Vetado.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
Estado do Rio de Janeiro

Valença, 04 de dezembro de 2025.

  
Eduardo Lima Santana de Ávila  
Presidente

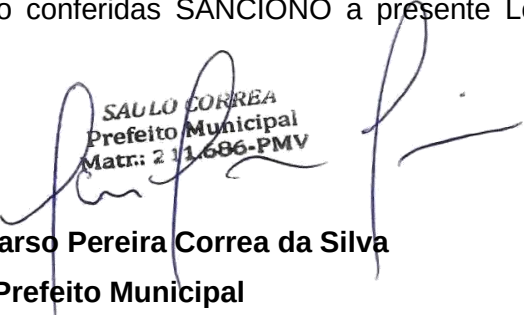
  
Tiago Ribeiro MacGrecor  
Vice- Presidente

  
José Amauri Ferreira Lima  
1º Secretário

  
Fabrício Silva Machado  
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 23/12/2025

  
SAULO CORREA  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2.11.686-PMV  
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva  
Prefeito Municipal